



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003955/2002-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.522 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de abril de 2018
Assunto IRPJ
Recorrente UNIMED ALTO DA SERRA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE
SERVICO MEDICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário. Com relação às peças iniciais de acusação e defesa, tomo de empréstimo o relatório elaborado na decisão recorrida:

Contra a pessoa jurídica acima identificada, foram lavrados os Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o Relatório da Atividade Fiscal de fls. 58-82 e as planilhas de fls. 83-95 e fls. 112-116.

O Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), às fls. 06-07, com os demonstrativos de fls. 08-22, exige o recolhimento do valor de R\$ 309.091,77 de imposto, acrescido da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora, em razão da redução indevida do lucro real, por ter distribuído resultados (lucros) e vantagens a seus associados (planilhas de fls. 83 a 93), oriundos de atos não cooperativos extrínsecos, em desacordo com os arts. 24, 28 e 87 da Lei nº 5.764, de 1971, e art. 168 do RIR/1994 e art. 182 do RIR/1999, implicando na tributação integral de seus resultados (atos não cooperativos intrínsecos e extrínsecos).

Em relação a comprovação da distribuição de lucros oriundos de atos não-cooperativos extrínsecos, a Fiscalização assim descreve no Relatório da Atividade Fiscal fls. 67, 68, 69 e 74):

Explica-se que a recomposição de custos e ou despesas, teve, por base, a exclusão de valores repassados aos associados, a título de "produção dos cooperados", que estavam escriturados como "custo operacional direto" (no ano-calendário 2001, parte inclusive foi escriturada como "outras despesas operacionais"), haja vista tais recursos constituírem-se, segundo entendimento do Fisco Federal, em adiantamentos de sobras.

Além da distribuição de lucros (valor que excedeu as sobras) aos associados, nos anos-calendários de 1997 a 2000, em total desacordo com o previsto no § 3º do artigo 24 da Lei nº 5.764/71, a sociedade cooperativa pagou a seus cooperados seguro de vida, conforme fotocópias do Razão anexas às folhas 287 a 307, utilizando recursos do FATES. Portanto distribuiu ainda outros benefícios às quotas-partes de seu Capital e ou vantagens e privilégios a seus cooperados; desobedecendo, portanto, a legislação coadunada ao Regime Jurídico dessas sociedades, nos termos apontados no item 3.2.

Informa-se que referida "despesas " não se enquadra na Lei nº 8.742/93, lei essa que define assistência social, razão que teria levado o contribuinte a utilizar recursos do FATES (folhas 398).

[...]Os demonstrativos, apensados às folhas 83 a 93 dos autos, recompõem os custos e ou despesas incorridas nos anos-calendário de 1997 a 2001, a partir da exclusão de valores, do custo direto operacional e ou das despesas operacionais (Ano-calendário 2001), repassados aos associados a título de "produção dos cooperados", por serem, na realidade "adiantamentos de sobras". O procedimento fiscal resultou conseqüentemente na apuração de novos valores para o lucro líquido nos períodos mencionados.

Pelas citadas planilhas, o Fisco Federal demonstra e comprova a distribuição de resultados positivos (lucros) aos associados (cooperados) da sociedade sob fiscalização, os quais são oriundos de atos não-cooperativos extrínsecos (atos estranhos ao objetivo social da sociedade); em desconformidade, portanto, ao previsto na legislação pertinente, especialmente ao disposto no § 3º do artigo 24 e no artigo 87 da Lei nº 5.764/71, bem como no § 1º dos artigos 168 e 182 dos RIR/94 e RIR/99, respectivamente.

[...]Pelo exposto, no parágrafo de abertura do item 8 deste Relatório, em todos os anos-calendários (1997 a 2001, procedeu-se à glosa total dos valores excluídos pela

sociedade a título de "resultado não tributável de sociedade cooperativa" para a

apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Anos-calendário: 1997,1998,1999, 2000 e 2001 A forma de tributação adotada pelo Contribuinte, foi o lucro real trimestral nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999 e o lucro real anual nos anos-calendário de 2000 e 2001.

A Autuada está registrada como cooperativa de serviços médicos e oferece serviços dos médicos associados na forma de planos de saúde a pessoas físicas e jurídicas.

Enquadramento legal: art. 168, e parágrafos 1º e 2º, 193,195, inciso I,196, inciso I,197, parágrafo único, e 245 do RIR/1995; art. 182, e parágrafos 1º e 2º, 183, 247, 249, inciso I, 250, inciso I, 251, parágrafo único e 302 do RIR/1999; art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995; art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 3º, 4º, 28, inciso II, 24, § 3º, 79, 85, 86, 87 e 88 da Lei nº 5.764, de 1971.

O Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), às fls. 23-25, com os demonstrativos de fls. 26-34, decorrente da fiscalização do IRPJ, exige o recolhimento do valor de R\$129.656,21 de contribuição, acrescido da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora.

Anos-calendário: 1997,1998,1999, 2000 e 2001.

Enquadramento legal: artigos 2º, e §§, e 6º, parágrafo único da Lei nº 7.687 de 1988, arts. 13 e 19 da Lei nº 9.249, de 1995 e alterações; art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 41 da Lei nº 8.941, de 1995; art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995; arts. 82, e parágrafos 1º e 2º, 273 e 302 do RIR/1999; arts. 3º, 4º, 24, § 3º, 28, inciso II, 79, 85, 86, 87 e 88 da Lei nº 5.764, de 1971; art. 10, § único, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

O Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP), às fls. 35-37, com os demonstrativos de fls. 38-45, decorrente da fiscalização do IRPJ, exige o recolhimento do valor de

R\$179.719,27 de contribuição, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora.

Períodos de apuração: 01/1997 a 12/2001.

Enquadramento legal: arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 07, de 1970; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 1995 e suas alterações, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998; art. 3º da Lei nº 9.715, de 1998; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715, de 1998 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718, de 1998.

O Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), às fls. 46-48, com os demonstrativos de fls. 49-56, decorrente da fiscalização do IRPJ, exige o recolhimento do valor de R\$665.181,83 de contribuição, acrescido da multa no percentual de 75% e dos juros de mora.

Períodos de apuração: 01/1997 a 12/2001.

Enquadramento legal: arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998 e alterações posteriores.

Discordando dos lançamentos, o Contribuinte apresentou, por intermédio de seu procurador, as impugnações de fls. 626-664 (PIS/PASEP, IRPJ, CSLL e COFINS), onde faz sua defesa, que a seguir é sintetizada.

Entende que a Fiscalização descaracterizou a sociedade, tributando a totalidade dos seus ingressos como receita tributável, mesmo aquelas provenientes de atos cooperativos, em virtude de ter excluído, como custo operacional direto, o valor correspondente ao repasse dos mesmos. Assim, ao tributar a integralmente as receitas (atos cooperativos e atos não-cooperativos), a autoridade fiscal desobedeceu a lei e a normas regulamentares, evidenciando o imenso equívoco da autuação, o rateio de despesas indiretas entre atos cooperativos e atos não cooperativos. Em decorrência da exclusão de dentro do custo direto do repasse aos cooperativados, aumentou automaticamente o resultado tributável, gerando uma distribuição de sobras aos cooperados em valor superior àquele efetivamente realizado pela cooperativa, atingindo todo o resultado, independente de advir de atos cooperativos ou não.

A autuação afronta o art. 13º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1997 e o art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, atualmente consolidado nos arts. 290 e 299 do RIR/1999, bem como o art. 168 do RIR/1999 e os Pareceres Normativos CST 38/80 e 73/75. O PN nº 38/80 explicita que deve o imposto de renda ter por base de cálculo o resultado determinado a partir da escrituração contábil, que apresente destaque das receitas e correspondentes custos, despesas e encargos, como explicitado no PN CST nº 73/75.

Por sua vez, o PN nº 73/75 diz que nessas condições, devem ser apuradas em separado as receitas das atividades próprias das cooperativas e as receitas derivadas das operações por elas realizadas com terceiros. Igualmente computados em separado os custos diretos, e

imputadas às receitas com as quais guardam correlação. A partir daí, e desde que impossível destacar os custos e encargos indiretos de cada uma das duas espécies de receitas, devem eles ser apropriados proporcionalmente ao valor das duas receitas brutas (...).

A legislação do IRPJ, no art. 279 do RIR/1999, determina a contabilização de tais ingressos como receita operacional. Logo, ao desconsiderar-se, para apuração das sobras, o custo dos atos cooperativos, há contrariedade à legislação.

A desconsideração dos conceitos citados, implicou num desvirtuamento da realidade da cooperativa, na medida em que foram desprezados, para o cálculo da sobra do ato cooperativo principal, os custos dele decorrentes. O erro está em considerar que os valores percebidos por um cooperativado são sobras, ou seja, resultados de uma sociedade após o exercício, o que desmente o próprio nome de sobras, cujo cálculo advém de resultarem da diferença entre os valores arrecadados pela cooperativa e os valores pagos, ao longo do exercício, ao associado.

Não foram consideradas como despesas dedutíveis, aquelas decorrentes do pagamento do seguro de vida aos cooperativados, feitas com os recursos do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social. A característica essencial de uma sociedade cooperativa vem a ser a assistência técnica, educacional e social aos seus cooperativados, tal como expressamente imposta pelo art. 4o, inciso VIII, da Lei nº 5.764, de 1971. Decorre deste ato legal, a obrigatoriedade dessas entidades constituírem esse fundo, contendo, no mínimo, 5% das sobras líquidas, tornando-se evidente que sendo o seguro de vida umas das formas mais tradicionais de assistência social, não desvirtuando a finalidade de uma cooperativa a utilização desse fundo.

As provisões para créditos frustrados, ainda que insignificantes em relação ao conjunto da autuação, obedeceram ao disposto no art. 9o da Lei nº 9.430, de 1996.

Além das alegações feitas na impugnação do IRPJ, o Contribuinte argumenta, em relação ao PIS/PASEP e a COFINS, o seguinte:

Os períodos anteriores a setembro de 1997 estão decaídos, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme art. 3o da Lei nº 9.715, de 1998, a base de cálculo da contribuição, no caso de entidades que têm como objeto a prestação de serviços, é tão somente o valor de operações por conta própria e o resultado das operações por conta alheia. Os atos cooperativos não podem ser considerados uma operação de conta própria de venda de serviços, quando feitos em nome dos cooperativados (Ato Declaratório nº 70, de 1999).

Sendo uma operadora de planos de saúde, teria direito a excluir, da base da COFINS, os eventos efetivamente pagos, as provisões técnicas e a co-responsabilidade cedida, nos termos da Medida Provisória nº 2.158-35.

Nos atos considerados pela Fiscalização como não cooperativos, o próprio auto de infração menciona que, antes de sua lavratura, foram os valores dos atos cooperativos judicialmente depositados em ação proposta pela autuada (PIS/PASEP e COFINS). Assim, tratando-se de depósito completo, realizado antes da exigência do tributo, sobre ele deve ser considerada suspensa a exigibilidade do PIS/PASEP e da COFINS.

Finalizando, requer a procedência da defesa, para que seja integralmente anulados os Autos de Infração. Requer ainda, em relação ao PIS/PASEP e a COFINS, que seja oportunizada a comprovação de haver realizado o depósito completo dos valores antes da lavratura do Auto de Infração.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A DRJ negou provimento à impugnação, nos termos da ementa que reproduzimos abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Demonstrado que os Autos de Infração foram lavrados de acordo com os requisitos de validade previstos em lei e que não ocorreu violação das disposições dos artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se acatar o pedido de nulidade dos Autos de Infração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997,1998,1999, 2000, 2001

COOPERATIVA. DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO AUFERIDO. TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO TOTAL

É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às cotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano, que incidirão sobre a parte integralizada.

A distribuição de lucro gerado por uma cooperativa frauda o regime jurídico cooperativo, estando o resultado total apurado sujeito à tributação.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes quando não houverem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

PIS/PASEP. COFINS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Os depósitos judiciais apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário se forem efetuados em montante integral.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte ofereceu recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau, em que repete os mesmos argumentos suscitados na defesa inicial, aliás de forma literal.

DA DILIGÊNCIA

O presente feito já foi trazido a julgamento, na oportunidade em que se deliberou por baixar o processo em diligência nos seguintes termos:

O Foco da diligência limita-se apenas à autuação do PIS e da COFINS.

Em seu recurso a Recorrente se defende também no âmbito desses tributos.

Por outro lado, tomo conhecimento a partir do TVF que a Recorrente entrou com ações judiciais em relação ao PIS e a COFINS:

[consta a transcrição do TVF]

Por outro lado, como é sabido a opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes ou depois de buscar a solução na esfera administrativa, torna inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

Diante desse contexto é bom alvitre converter o julgamento do processo em diligência para que a autoridade preparadora:

- a) Esclarecer se as base de cálculo desses tributos considerou ou não essas ações judiciais;*
- b) Pronunciar-se sobre a possível identidade de objetos entre o presente processo administrativo e as respectivas ações judiciais;*
- c) A depender das respostas dos quesitos anteriores, juntar cópia de certidão objeto e pé das ações judiciais mencionadas no TVF, bem assim outras peças judiciais que ajudem a identificar a possível identidade das matérias sub judice;*
- d) Verificar se o contribuinte possuía a época dos fatos alguma liminar ou medida cautelar impedindo o lançamento desses tributos, para efeito de avaliação do cabimento da multa de ofício.*

Elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

No resultado da diligência, a autoridade local assim se pronunciou relativamente aos quesitos formulados na resolução:

- 1) Conforme exposto no Relatório de Atividade Fiscal – item 11 Das Ações Judiciais -, os valores depositados, por meio de ações judiciais, não foram considerados pela Autoridade Fazendária, uma vez que se realizaram após o início da ação fiscal.
- 2) O lançamento fiscal é decorrente da não observância de requisitos estabelecidos pela lei que rege as cooperativas (Lei n.º 5.764/71) e, conforme demonstrado no relatório de atividade fiscal, a cooperativa deixou de cumprir as normas legais para usufruir dos benefícios fiscais concedido as cooperativas. Desta forma, por não ter cumprido as normas específicas para tributação diferenciada, foi efetuado o lançamento fiscal tributando a totalidade dos resultados da entidade na forma prevista para as demais pessoas jurídicas. Assim, entende-se que a matéria tributária tratada nas ações judiciais apresentadas pela autuada é diversa da que motivou a constituição do crédito tributário constante dos autos de infração.
- 3) Para atendimento a este quesito, mesmo considerando que o objeto do lançamento fiscal é diverso do discutido nas ações judiciais apresentadas pela autuada, a cooperativa foi intimada a apresentar as certidões narratórias das ações judiciais em que discute a tributação do Pis e da Cofins (doc fls. 795 a 858). Além dos documentos apresentados em atendimento ao termo fiscal estão sendo anexadas decisões emanadas sobre a matéria em discussão nas ações fiscais impetradas pela autuada (doc fls. 859 a 977).
- 4) À época da auditoria fiscal, não se tomou conhecimento de qualquer medida judicial impeditiva do procedimento fiscal.

Cientificada do resultado da diligência, a defesa, após historiar o processo, assim se manifestou:

8. As ações judiciais que debateram a revogação da isenção acima mencionada, em relação aos atos cooperativos, as quais pediam expressamente que os valores arrecadados e repassados aos cooperados fossem considerados atos cooperativos, conforme o Parecer Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação

(PNCST) nº 38/80, calculado em conformidade com o PNCST 73/75, tiveram o seguinte desfecho:

a) *processo nº 2001.71.11.000509-8 (processo eletrônico nº 5001376-66.2015.4.04.7111), da COFINS, foi vencida em definitivo, não se podendo tributar os valores dos atos cooperativos, na forma acima mencionada. O processo, agora, está na fase de levantamento dos valores, com vários alvarás já expedidos para as demais autoras deste processo.*

Junta comprovantes (decisões judiciais e trânsito em julgado, além do pedido de levantamento e dos alvarás já expedidos).

b) *processo nº 2001.71.00.010800-2, do PIS, contém decisão que provê o recurso especial da contribuinte, nestes termos esclarecidos em embargos de declaração:*

[consta transcrição da ementa]

A União Federal ingressou com recurso extraordinário que está sobrestado.

Junta comprovante do que afirma (acórdão do REsp e dos embargos de declaração, além da decisão que determina o sobrestamento).

Neste sentido, a exigibilidade está suspensa, dado que a decisão judicial tem plena eficácia.

9. Em resumo, pelo simples fato de não ser possível, na visão da jurisprudência do CARF, autorizar tributação com fundamento único na descaracterização das cooperativas, nascida a partir de verificação do IRPJ/CSLL), como é o caso, os processos do PIS e COFINS, que são reflexos daquele, contam com decisões (uma já transitada em julgado e outra em plena vigência), no sentido da não tributação de tais valores.

10. Importa referir que a tributação dos atos cooperativos auxiliares foi realizada, não havendo uma única linha na autuação que conteste esta afirmação.

11. Da mesma forma, o próprio relatório da atividade fiscal reconhece que a Cooperativa segrega, contabilmente, os resultados decorrentes dos seus atos cooperativos (recolhimento e repasses aos associados de valores de serviços médicos), daqueles auxiliares ao ato cooperativo (recolhimento e pagamento de serviços credenciados de hospitais e laboratórios):

[transcreve o trecho aludido]

12. Em face de todo o exposto, embora as ações judiciais não ataquem o procedimento derivado da autuação, que tem origem na descaracterização e tributação global dos atos cooperativos, os depósitos judiciais, confessadamente não considerados na autuação, já começaram a ser devolvidos (no caso da COFINS), bem como, para o caso do PIS, há decisão que dá suporte à pretensão da contribuinte.

13. Em resumo, há que de decidir se o fato ensejador da autuação – descaracterização - tem respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência, principalmente desse Conselho, o que se viu comprovadamente não existir.

14. De outro lado, os processos do PIS e COFINS contam com decisões judiciais favoráveis à cooperativa, reafirmando a natureza dos atos cooperativos e sua não tributação, tendo, inclusive, o da COFINS, já transitado em julgado.

15. Pede, como corolário lógico de tudo que consta dos autos, o cancelamento integral da exigência fiscal, porquanto nascida de procedimento completamente ilegal.

16. Junta a documentação mencionada nas letras “a” e “b” do parágrafo oitavo desta petição.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Preliminar de decadência

A autoridade julgadora de primeiro grau assim registrou acerca da questão da decadência:

Quanto à alegação de que ocorreu a decadência, com base no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, concluiu-se que não cabe razão ao Contribuinte.

Assim, dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional:

[transcreve o dispositivo]

Considerando esse argumento, verifica-se que não ocorreu a decadência em relação aos períodos de apuração 01/1997 a 08/1997 do PIS/PASEP e da COFINS.

No caso dos autos, o fato gerador do PIS/PASEP e da COFINS mais distante ocorreu em 31/01/1997. Portanto, a contagem do prazo se iniciou em 01/01/1998 e terminou em 31/12/2002 (cinco anos).

O Contribuinte foi cientificada dos lançamentos em 05/09/2002 (fl. 35).

Assim, nessa data, ainda não tinha se esgotado o prazo para constituir o crédito tributário do PIS/PASEP e da COFINS de forma que é descabida a alegação da ocorrência da decadência.

A autoridade julgadora de primeiro grau adotou, portanto, o art. 173, inciso I e não o art. 150, § 4º, ambos do CTN, para aferir o prazo decadencial.

Para tal, porém, é necessária, em face da jurisprudência com efeitos repetitivos do STJ, a inexistência de pagamento das referidas contribuições, o que não foi aferido nos autos.

Assim, o feito deve ser baixado em diligência para que a autoridade local verifique a existência ou não de pagamentos de PIS e Cofins para os períodos mensais de janeiro a setembro de 1997.

Tendo em vista também que há controvérsia entre os Conselheiros da Turma acerca do que deve ser considerado pagamento para fins de aferição do prazo decadencial, o feito deve ser baixado em diligência para que a autoridade local verifique, em relação ao PIS e à Cofins, para os meses de janeiro a setembro de 1997, se houve:

- a) pagamento (inclusive retenções na fonte);
- b) compensação; e
- c) constituição do crédito por apresentação de DCTF, pedido de parcelamento e demais meios de formalização.

Após, deve elaborar parecer circunstanciado do resultado da diligência e dele dar ciência ao recorrente, franqueando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, caso assim deseje.

Por fim, devolva-se o feito para continuidade do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes